

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025
CRENCIAMENTO Nº 001/2025
CHAMADA PÚBLICA PNAE Nº 001/2025
RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL DE BASE NA AGRICULTURA FAMILIAR E EXTRATIVISMO LTDA (COPABASE)

1. RELATÓRIO

O recurso interposto pela Cooperativa Regional de Base na Agricultura Familiar e Extrativismo LTDA (COPABASE) contesta a decisão da Comissão de Licitação que autorizou a participação da empresa Alexandre de Alencar Lopes - ME no certame relativo à Chamada Pública nº 001/2025, considerando as seguintes questões:

- Abertura da licitação em horário distinto do previsto.
- Participação de empresa irregular: Alega que a empresa não se enquadra nas exigências legais do edital, como a incompatibilidade do CNAE com os produtos solicitados e a irregularidade na CAF (Cadastro de Fornecedores) apresentado.
- Prioridade de fornecedores locais: Alega que a classificação da cooperativa foi prejudicada por não se observar a ordem de prioridade de fornecedores locais, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009 e no edital.

2. ANÁLISE DO RECURSO EM CONFRONTO COM O EDITAL

Após análise detalhada do recurso e do edital de Chamada Pública nº 001/2025, e considerando as disposições contidas no próprio edital, passo à análise das alegações apresentadas pela COPABASE:

- Horário de Abertura da Licitação:

O edital não apresenta qualquer menção sobre a possibilidade de alteração do horário da licitação sem aviso prévio aos licitantes. Contudo, como a COPABASE não apresentou provas substanciais de que tal alteração prejudicou a competitividade do certame, a alegação não foi considerada suficiente para anulação ou suspensão do processo. A decisão, portanto, será pela improcedência desta alegação.

- Participação da Empresa "Alexandre de Alencar Lopes - ME"

O edital exige, conforme o item 2, que a participação no credenciamento seja restrita a fornecedores que atendam aos requisitos legais, incluindo a comprovação de que os produtos ofertados são oriundos da produção própria ou de associados (no caso de grupos formais), conforme Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

No caso da empresa Alexandre de Alencar Lopes - ME, a COPABASE alega que o CNAE apresentado pela empresa não é compatível com a natureza dos produtos solicitados, e que a CAF apresentada pertence a uma associação com CNPJ distinto e sede em outro estado. Vejamos:

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.932.562/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2013
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE DE ALENCAR LOPES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82,11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia
Cadastro Nacional da Agricultura Familiar



EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL
E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Data de emissão do documento: 03/09/2024 14:26

Nº CAF: BA052023.02.000001723CAF	Situação: ATIVO
Data da inscrição: 19/05/2023	Data de Validade: 19/05/2025



Identificação:

Razão Social: COOPERATIVA AGRICOLA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO SUL DA BAHIA - COOPADESBA	CNPJ: 28.716.605/0001-00
Tipo de Pessoa Jurídica: Cooperativa Singular	Data de Constituição: 22/07/2017
Município: Gandu	UF: BA
Representante Legal: VANILTON BITENCOURT SANTO	CPF: 759.***.***-15

Pela verificação dos documentos juntados, realmente trata-se de uma cooperativa distinta da empresa, inclusive com CNPJ distinto.

O edital prioriza a participação de fornecedores locais e exige que os produtos sejam oriundos da agricultura familiar ou de grupos formais (cooperativas ou associações) que apresentem a DAP e CAF em conformidade. A documentação apresentada pela empresa "Alexandre de Alencar Lopes - ME" não atende a essas exigências, configurando, assim, irregularidade.

Desta forma, em virtude da incompatibilidade do CNAE e da irregularidade no CAF, a desclassificação da licitante Alexandre de Alencar Lopes – ME, se justifica mediante a reanálise dos documentos.

- Prioridade de Fornecedores Locais:

O edital (item 4.1) determina que a classificação dos participantes deverá observar a seguinte ordem de preferência:

- a) Fornecedores locais do município.
- b) Assentados da reforma agrária, comunidades quilombolas e tradicionais.
- c) Fornecedores certificados como orgânicos ou agroecológicos.
- d) Grupos formais sobre grupos informais.

A COPABASE destaca que a prioridade por fornecedores locais não foi observada corretamente. O edital expressa claramente que fornecedores do município de Unai-MG têm prioridade, o que deve ser respeitado durante o processo de classificação.

Em que pese o fato de a licitante COPABASE tenha sido prejudicada por não ter sido corretamente classificada entre os fornecedores locais, deverá ser revista a análise das propostas, garantindo que as prioridades geográficas sejam devidamente observadas.

3. DECISÃO FINAL

a) Procedente o recurso quanto à desclassificação da empresa "Alexandre de Alencar Lopes - ME", pela incompatibilidade do CNAE com os produtos solicitados e pela irregularidade na documentação apresentada (CAF).

b) Improcedente o recurso quanto ao horário de abertura da licitação, uma vez que não foi comprovado que tal alteração prejudicou efetivamente a competitividade do certame.

Unai em 02 de abril de 2025

Ericlis Yan Fernandes dos Santos

Agente de Contratação